



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104398-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é agravante DENILSON BARBOSA DA MOTTA, são agravados MARIA IZABEL BEGALLI PAULELA e RODRIGO CESAR PAULELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 3003 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2104398-90.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Pedreira - 2ª Vara
Juíza 1ª Instância: Dayse Lemos de Oliveira
Agravante: Denilson Barbosa da Motta
Agravado: Rodrigo Cesar Paulella e outra

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. ART. 833, IV E X, DO CPC. RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Denilson Barbosa da Motta contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Maria Izabel Begalli Paulella e Rodrigo Cesar Paulella. O agravante alegou que os valores bloqueados, no montante de R\$ 18.243,68, ostentavam natureza alimentar, advindos de prestação de serviços como autônomo (jardinagem), e que estariam abaixo do limite de 40 salários-mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis. Sustentou, ainda, que a constrição recaiu sobre sua única fonte de renda, comprometendo sua subsistência e o pagamento de pensão alimentícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os valores bloqueados em conta corrente são impenhoráveis por estarem abaixo do limite de 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC; (ii) estabelecer se os valores possuem natureza alimentar apta a atrair a proteção do art. 833, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, aplica-se exclusivamente a valores depositados em caderneta de poupança, não sendo automaticamente estendida a conta corrente, salvo prova inequívoca de que os recursos constituem reserva destinada ao mínimo existencial. A jurisprudência da Corte Especial do STJ (REsp 1.677.144/RS) firmou entendimento de que valores em conta corrente ou outras aplicações financeiras podem ser considerados impenhoráveis, desde que comprovado que constituem reserva de patrimônio voltada à subsistência do devedor e de sua família. O agravante não comprova a natureza alimentar dos valores, tampouco demonstra que constituem reserva patrimonial destinada ao mínimo existencial, apresentando apenas declarações unilaterais desacompanhadas de prova idônea, contratos, notas fiscais ou extratos bancários que evidenciem

tal destinação. A ausência de comprovação da origem e da finalidade dos valores bloqueados impede o reconhecimento da impenhorabilidade com base nos incisos IV e X do art. 833 do CPC, justificando a manutenção da medida constritiva. Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC aplica-se exclusivamente à quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. 2. A extensão dessa proteção a valores depositados em conta corrente depende de prova cabal de que constituem reserva de patrimônio voltada à garantia do mínimo existencial. 3. O simples exercício de atividade autônoma não basta para conferir natureza alimentar aos valores recebidos, exigindo-se demonstração efetiva da destinação à subsistência do devedor. 4. Recibos unilaterais desacompanhados de documentos comprobatórios não são suficientes para caracterizar a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, art. 833, IV e X.

Jurisprudência: STJ, REsp 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 23.05.2024; STJ, REsp 1.148.296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 28.09.2010.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Denilson Barbosa da Motta** contra a r. decisão proferida às fls. 396/397 dos autos da ação de execução de título extrajudicial de origem, ajuizada por **Maria Izabel Begalli Paulella e Rodrigo Cesar Paulella**, ora agravados em face de José Osmar Fernandes, Denilson Barbosa da Motta, ora agravante, José Osmar Fernandes e Ciro Luis Fialho, a qual indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD, sob o fundamento de ausência de comprovação da natureza alimentar dos valores e de depósito em conta de poupança.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, (i) origem

remuneratória dos valores bloqueados, decorrente da prestação de serviços como autônomo (jardinagem), conforme recibos e declarações anexadas; **(ii)** destinação dos valores ao pagamento de fornecedores e aquisição de materiais utilizados nos serviços; **(iii)** idoneidade dos documentos apresentados, mesmo sem firma reconhecida, passíveis de confirmação em audiência; **(iv)** constrição integral sobre a única fonte de renda, comprometendo a subsistência e o adimplemento de pensão alimentícia; **(v)** violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, diante da situação de miserabilidade; **(vi)** montante bloqueado inferior a 40 salários mínimos, tornando-o impenhorável nos termos do art. 833, X, do CPC, mesmo quando depositado em conta corrente; **(vii)** jurisprudência do STJ reconhecendo a impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente, respeitado o limite legal e desde que não oriundos de conduta ímproba.

Pretende a reforma da r. decisão, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados e o consequente desbloqueio, total ou parcial, da quantia constrita.

Requer efeito suspensivo, com suspensão imediata da eficácia da decisão agravada e impedimento de levantamento dos valores pela parte exequente, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Defere-se o pedido de gratuidade da justiça

exclusivamente para fins de processamento do presente recurso.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010).

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos autos da execução de título extrajudicial de origem, proposta por Maria Izabel Begalli Paulella e Rodrigo Cesar Paulella em face de Denilson Barbosa da Motta, José Osmar Fernandes e Ciro Luis Fialho, o agravante Denilson Barbosa da Motta impugnou a penhora determinada no primeiro grau, alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária. A constrição, no valor de R\$ 18.243,68, foi realizada por meio do sistema SISBAJUD, modalidade “teimosinha”, durante o mês de novembro de 2024.

O agravante sustentou que os depósitos efetuados entre 02.11.2024 e 08.11.2024, no total de R\$ 18.400,00, decorreram da prestação de serviços de jardinagem e da aquisição de insumos necessários à execução desses serviços, como grama. Alegou que os valores possuem natureza alimentar e estão abaixo do limite de 40 salários-mínimos, o que atrairia a proteção conferida pelos incisos IV e X do art. 833 do CPC.

Os exequentes, ao se manifestarem na ação de origem, defenderam a manutenção da penhora. Alegaram inexistência de prova sobre o caráter alimentar da quantia bloqueada e ausência de documentos que comprovassem a prestação de serviços, aquisição de insumos ou vínculo com terceiros. Impugnaram os recibos apresentados, por serem unilaterais e desacompanhados de outros elementos. Ressaltaram que, conforme entendimento consolidado do STJ (REsp 1.677.144-RS), a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos não se presume quando depositados em conta corrente ou aplicações financeiras, incumbindo ao devedor demonstrar destinação à subsistência, o que não ocorreu.

A decisão agravada indeferiu o pedido de desbloqueio. Considerou que os documentos apresentados não comprovaram a natureza alimentar da quantia nem demonstraram relação com terceiros. Afastou a incidência das hipóteses legais de impenhorabilidade, por ausência de elementos que comprovassem destinação dos valores ao sustento do executado, e manteve a penhora conforme requerido pelos exequentes.

Embora o agravante sustente a impenhorabilidade dos valores bloqueados com base na natureza alimentar dos depósitos e no limite de 40 salários-mínimos previsto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à incidência das normas protetivas invocadas.

De início, convém destacar que a proteção legal conferida ao patrimônio do devedor por meio da regra do artigo 833, X, do CPC, alcança exclusivamente quantias depositadas em caderneta de poupança, não havendo extensão automática dessa salvaguarda a contas de natureza diversa, como é o caso dos autos.

A própria petição do agravante reconhece que os valores constritos estavam mantidos em conta corrente (PicPay), o que, por si só, afasta a aplicação da presunção de impenhorabilidade prevista no referido dispositivo legal.

No que tange à alegada natureza alimentar dos valores, a simples alegação de que os recursos decorrem de atividade profissional autônoma não basta. É ônus do executado comprovar, de forma robusta, a origem e a destinação dos valores, bem como sua essencialidade para a manutenção própria e de sua família, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Os documentos apresentados, em especial os recibos anexados pelo agravante (fls. 375/383 dos autos de origem), são todos de caráter unilateral, desacompanhados de qualquer elemento externo de corroboração, como contratos de prestação de serviços, notas fiscais, comunicações com fornecedores ou comprovantes de aquisição de insumos.

Apenas um dos documentos foi subscrito por terceiro, uma declaração firmada por Aline Robial, inscrita no CPF nº 297.719.318-90 (fl. 381 dos autos de origem), sem, contudo, qualquer demonstração de repasse ou depósito feito por ela ao agravante, tampouco qualquer referência concreta ao vínculo entre as partes.

A esse respeito, observa-se, ainda, que à fl. 382 dos autos de origem consta transferência bancária efetuada por Ana Maria Martins Robial, pessoa diversa da declarante, embora ambas compartilhem o mesmo sobrenome. Tal coincidência, por si só, não autoriza presumir identidade ou vínculo direto entre a declarante (fl. 381 dos autos de origem) e o agravante, tampouco comprova qualquer obrigação ou relação jurídica que a vincule ao alegado repasse de valores, feito por terceira.

Essa fragilidade probatória, já destacada na decisão agravada, não foi superada no âmbito deste recurso.

A ausência de extratos bancários que demonstrem a destinação dos valores à manutenção básica, bem como a inexistência de prova minimamente idônea da relação contratual alegada, são fatores que impedem o reconhecimento da impenhorabilidade sob o prisma do inciso IV do artigo 833 do CPC.

Quanto à impenhorabilidade de valores não superiores a 40 salários-mínimos mobilizados em aplicações financeiras há considerável divergência entre os órgãos fracionários no âmbito do C. STJ.

Contudo, esta Relatora vem adotando o mais recente entendimento adotado pela Corte Especial daquela C. Corte Superior.

Observa-se que o artigo 833, X do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que o C. STJ vem dando interpretação extensiva ao supramencionado inciso, para que a impenhorabilidade alcance os valores depositados em conta corrente, em fundos de investimento, ou mesmo guardados em papel-moeda.

Esse entendimento é baseado na ideia de que o legislador, ao redigir o inciso em questão, buscou proteger uma reserva financeira, não fazendo sentido desproteger essa mesma reserva somente por não se encontrar em conta de poupança.

Recentemente, entretanto, foi publicado o v. acórdão (DJe 23.05.2024) da Corte Especial do STJ quando do julgamento do REsp nº 1.677.144/RS, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, fixando novo entendimento.

No julgado paradigma, o STJ fundamenta que, em que pese a interpretação literal do referido art. 833, X do CPC somente proteja as verbas depositadas nas cadernetas de poupança, diante do avanço social em que os indivíduos buscam cada vez mais investimentos com maiores retornos, não faria sentido somente proteger valores nessa aplicação e desprotegê-los nas demais.

Por outro lado, a aplicação geral e irrestrita de impenhorabilidade a toda e qualquer aplicação sem determinação expressa da lei poderia inutilizar as regras de hermenêutica, sobretudo por tratar-se de interpretação de norma restritiva, já que o princípio da responsabilidade patrimonial é a regra.

Assim, indevido seria interpretar norma restritiva de modo ampliativo.

Aquele Colegiado, objetivando atribuir maior coesão interpretativa à lei, assentou que “a melhor interpretação e aplicação da norma é

aquela que respeita as seguintes premissas:"

é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra Adversidades.

Após, fixou a seguinte tese: *"A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial."* (destaquei)

Firmada tese pela Corte Especial, esta deve prevalecer sobre decisões proferidas pelos Órgãos Fracionários.

Tal como sustentado pelos exequentes, na origem, não se pode presumir, por meras alegações e documentos unilaterais, que os valores bloqueados possuem caráter alimentar, sobretudo quando inexistem indícios concretos de que os montantes vinham sendo utilizados para despesas essenciais ou pagamento de obrigações de natureza alimentar, como custeio de subsistência.

O agravante apresentou apenas declarações unilaterais de prestação de serviços, sem elementos externos mínimos de verificação, e sequer trouxe aos autos extratos bancários da conta em questão, o que inviabiliza a aferição da movimentação financeira e da eventual destinação dos valores à sua

manutenção básica.

Logo, ainda que se considere a possibilidade de aplicação da impenhorabilidade a valores depositados fora da caderneta de poupança, como em conta corrente, nos termos da interpretação fixada pela Corte Especial no REsp 1.677.144/RS, permanece indispensável a demonstração inequívoca de que se trata de reserva financeira voltada à manutenção digna do devedor, encargo probatório do qual o agravante não se desincumbiu.

Diante desse cenário, não há incidência dos incisos IV ou X do art. 833 do CPC, pelo que deve ser mantida a constrição efetivada nos autos de origem, tal como decidido pelo Juízo singular.

Portanto, ausente prova da natureza alimentar dos valores bloqueados, sua destinação à atividade profissional, bem como da existência de reserva de patrimônio voltada à garantia do mínimo existencial, impõe-se a rejeição do pedido de desbloqueio formulado pelo agravante e a manutenção da medida constritiva, com o **desproimento** do recurso de agravo de instrumento.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 59233

Agravo de Instrumento nº 2104398-90.2025.8.26.0000

Comarca: Pedreira

Agravante: Denilson Barbosa da Motta

Agravados: Maria Izabel Begalli Paulela e Rodrigo Cesar Paulella

Interessados: José Osmar Fernandes e Ciro Luis Fialho

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Nota-se, pelo que decorre do voto do eminente relator sorteado, o montante bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que verbas neste patamar são impenhoráveis, quer se encontrem em conta corrente ou conta poupança.

Nesse sentido:

"É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda". (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014, grifos nossos).

"Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014, grifos nossos).

“Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (STJ, REsp 1624431/SP Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 15/12/2016).

“A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até

quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2.Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe de 30/09/2021). 3.Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.516/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/7/2022). Conferir às fls. 5 do recurso nº 2105533-11-2023.8.26.0000.

“É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas também a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-

moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude”. (AgInt no Recurso Especial nº 1858456-Ro (2020/0012196-6), Relatora a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Ainda, precedente desta Câmara, no Agravo de Instrumento nº 2273821-87-32021.8.26.0000, com invocação, de julgamentos, realizados, pela Câmara, bem como, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no Resp 1.858.456/Ro, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJE 18/6/2020.

Relevante, no mesmo sentido, o julgamento no EDcl nos ErEsp 1330567/RS (Embargos de Divergência em Recurso Especial n 1330567/RS): “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”. (Citado no Agravo de Instrumento nº 2256388-36-2022.8.26.0000 às fls. 82-84).

Segue também aresto deste E. Tribunal de Justiça:

"Execução - Bloqueio "online" Incidência sobre valor depositado em conta bancária - Art. 649, X, do CPC de

1973 -Orientação do STJ no sentido de que a impenhorabilidade prevista em lei alcança não apenas o valor depositado em caderneta de poupança, mas também quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente ou guardada em papel moeda, bem como em fundos de investimento - Irrelevância de a embargante ter ou não comprovado a natureza de poupança da aludida conta bancária - Quantia bloqueada que nem sequer se aproximou do limite de 40 salários mínimos - Limite que não pode ser flexibilizado - Legítimo o decreto de procedência dos embargos. Sucumbência - Embargos à penhora - Embargada que ofereceu resistência aos ventilados embargos - Embargada que deve responder pelo pagamento das verbas de sucumbência - Apelo da embargada desprovido". (TJSP, Relator José Marcos Marrone; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro: 03/06/2016).

A questão analisada no âmbito do Resp. 1.677.144/RS, no sentido de que “ é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o individuo ou seu núcleo familiar contra adversidades não pode ser aplicada no caso concreto, pois, o recorrente demonstrou que é devedor de prestação alimentícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a filha (fls. 5) e não se revela de forma inequívoca que o valor bloqueado não traz prejuízo à subsistência digna do executado e família.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, a fim de determinar o desbloqueio do valor objeto deste recurso (R\$ 18.348,22), observando-se, todavia, o trânsito em julgado para a apreciação de pedido de levantamento.

LUIS CARLOS DE BARROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A7FA886
14	19	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2AADE888

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2104398-90.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.